

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2304, DE 2015

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autora: Deputada SIMONE MORGADO

Relator: Deputado WILSON FILHO

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Deputada Simone Morgado apresentou o Projeto de Lei nº 2304/2015, que “dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”, Lei esta conhecida como “Novo Código Florestal”.

A proposição possui como objetivo central tornar o Registro da Reserva Legal condição prévia para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis.

Argumenta a ilustre parlamentar que a proposição “irá beneficiar toda a sociedade, fortalecendo a gestão ambiental e proporcionando segurança jurídica ao produtor e dono da propriedade”.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão, fui designado como Relator, e ora profiro o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva tornar o registro da Reserva Legal requisito essencial para qualquer ato que, no Cartório de Registro de Imóveis, implique transmissão da propriedade, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião.

Dessa forma, estimula o proprietário a registrar e manter a Reserva Legal, sob pena de não conseguir realizar atos cartorários.

De fato, é considerável o valor ecológico da Reserva Legal, sua contribuição para a preservação dos recursos naturais e manutenção do ecossistema em equilíbrio.

Assim, incontestemente a importância do registro da Reserva no Cadastro Ambiental Rural, o que implica sua existência fática e viabiliza a criação de uma base de dados, a orientar políticas públicas na busca de um desenvolvimento efetivamente sustentável.

Ademais, a proposição em análise é respaldada pela orientação jurisprudencial de nossos tribunais (a título de exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.356.207/SP).

Desta forma, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com uma produção sustentável, sendo também medida que confere maior segurança jurídica, dispondo em lei o entendimento jurisprudencial dominante.

No entanto, é preciso uma pequena alteração ao Projeto para que se mantenha no texto do art. 18, §4º, da Lei 12.651/12, a expressão “com as exceções previstas nesta Lei”. Isto porque, outros artigos do Código Florestal trazem ressalvas à regra geral da inalterabilidade da destinação da

Reserva Legal (como, por exemplo, o art. 15, §2º). Desta forma, é preciso manter a referida expressão para que a Lei não perca sua harmonia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WILSON FILHO
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2304, DE 2015

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se à redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei 2304, de 2015, ao §4º do art. 18 da Lei 12.651, de 2012, a seguinte redação:

§ 4º É vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WILSON FILHO
Relator

2015-19757